

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000136/95-12
Recurso nº. : 14.225
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.293

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São considerados sinais exteriores de riqueza os gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, sendo imprescindível sua demonstração pela autoridade fiscal. Cheques emitidos com destinação não comprovada não podem ser computados como gastos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que apresentará declaração de votos.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000136/95-12
Acórdão nº. : 106-10.293
Recurso nº. : 14.225
Recorrente : VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO

RELATÓRIO

VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 05.06.97 (AR de fl. 141-verso), por meio de recurso protocolado em 02.07.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 e 1994, exigindo-lhe o crédito tributário de 225.559,63 UFIR, por ter sido constatada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fl. 03. O levantamento teve por base elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, inclusive movimentação financeira de entradas e saídas. Os cheques emitidos, cuja destinação não foi comprovada foram considerados aplicações ou renda consumida, sendo computados como desembolsos.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o cômputo dos cheques emitidos sem destinação específica evidencia simplista presunção de omissão de rendimentos, justificando que os cheques serviram para pagamento de despesas necessárias à manutenção da fonte produtora legitimadas pela fiscalização que nada encontrou de anormalidade. Excluídos estes cheques, a situação seria aquela demonstrada às fls. 71/84, cujo crédito foi recolhido por meio do DARF de fl. 86, acrescentando que o desembolso dos valores de CR\$ 1.700.000,00 e CR\$ 5.900.000,00 relativos aos cheques 658835 e 658834, considerados pela fiscalização como desembolso em novembro/93, somente tiveram desembolso efetivo em 06.12.93 e 03.12.93, conforme documento de fl. 85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000136/95-12
Acórdão nº. : 106-10.293

A decisão recorrida de fls. 133/138 defere parcialmente a impugnação, considerando ter razão o contribuinte em relação aos desembolsos computados em novembro/93, pois comprovados que na verdade o foram em dezembro/93, determinado sua exclusão do rol das aplicações. Indefere, todavia, o pleito relativo aos cheques sem destinação específica, considerando-os desembolso efetivo, fundamentando-se no artigo 6º da Lei 8.021/90.

Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 142/146, manifestando preliminarmente sua indignação por ter sido cientificado da decisão no endereço de um imóvel localizado na cidade de São Paulo, destinado à locação, visto que em todas as fases da auditoria o foi no seu domicílio fiscal em Bauru-SP. No mérito, reedita as razões da impugnação, afirmando que a tributação foi mantida considerando-se os saldos negativos, desprezando-se os positivos e os valores das declarações do ano-base anterior. Traz jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, acrescentando que a Fiscalização não comprovou o destino real dos cheques, tributando por presunção.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000136/95-12
Acórdão nº. : 106-10.293

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Em tema preliminar, o recorrente manifesta sua indignação por ter sido enviada a intimação da decisão de primeira instância para endereço diferente de seu domicílio fiscal, esclarecendo que trata-se de endereço de imóvel destinado à locação.

A despeito de ter razão o recorrente em sua indignação, o protocolo do recurso de forma tempestiva demonstra que o mesmo tomou ciência da decisão, tanto que dela recorre, exercendo o seu direito de defesa e apresentando suas razões de recurso.

Conheço, portanto, do presente recurso.

Passo ao exame do mérito. A autoridade fiscal embasa o lançamento, utilizando-se da presunção de que os cheques com destinação não comprovada pelo contribuinte representam aplicações de recursos ou renda consumida, computando-os como saída ou desembolso.

A decisão recorrida o mantém, fundando-se na mesma presunção, assim manifestando seu entendimento:

“No caso de apuração indireta de omissão de rendimentos, como o de que aqui se trata, cabe ao fisco apenas a prova da existência dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. É uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*) que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade indiscutível, valendo enquanto prova em contrário não a vier desfazer ou mostrar sua falsidade.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000136/95-12
Acórdão nº. : 106-10.293

Andou bem o julgador singular quando afirma tratar-se de presunção relativa, cabendo ao fisco apenas a prova da existência dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Todavia, a autoridade fiscal não demonstrou os referidos sinais exteriores de riqueza, presumindo que os cheques emitidos seriam estes próprios sinais.

Neste passo, o recorrente bem demonstra sua razão, quando assim se expressa:

"Ora, se a Fiscalização não tomou o cuidado de investigar o real destino dos cheques, NÃO PODE A DECISÃO RECORRIDA, em socorro ao procedimento INCOMPLETO E INSEGURO, PRESUMIR não terem os cheques servido ao pagamento de despesas necessárias à manutenção da fonte produtora. Nesse caso, a simples presunção não pode identificar fato gerador do imposto de renda." (negrito do original).

Com fulcro no artigo 6º da Lei 8.021/90, o fisco poderia, em procedimento de ofício, arbitrar a renda presumida, desde que demonstrasse os sinais exteriores, ou seja, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Assim, é certo que o arbitramento seria levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000136/95-12
Acórdão nº. : 106-10.293

Como restou evidenciado, não ficaram demonstrados pela fiscalização os sinais exteriores de riqueza, como requer o artigo 6º da Lei 8.021/90, fundamento legal do lançamento, pelo que entendo que deve ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser cancelado o lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10825.000136/95-12
RECURSO Nº :14.225
ACÓRDÃO Nº. :106-10.293

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Com a devida vênia da eminente Conselheira Relatora, pelas razões de direito e de fato a seguir expostas, deixo de compartilhar de suas conclusões.

Minha discordância, portanto, diz respeito à questão do cômputo para fins de determinação do acréscimo patrimonial, de cheques emitidos pelo recorrente, com destinação não esclarecida pelo mesmo.

Há uma nítida e significativa diferença entre o depósito bancário representado pelo crédito em conta-corrente e a liquidação pela instituição financeira, de documentos bancários que sempre resultam em débito em conta. Não se cogita da mera diferença simétrica de natureza contábil, mas sim, e principalmente, da distinção relacionada com a natureza jurídico-operacional e até prática das operações. Na primeira hipótese (crédito em conta-corrente), face à efetiva possibilidade da sua realização por terceiros sem consulta ao titular da conta, forçoso é admitir, ainda que com fundadas restrições, a alegação do desconhecimento da origem do depósito. Tal postulado não pode ser acolhido todavia, em relação à segunda modalidade de operação, a exemplo da liquidação de um cheque, onde é inadmissível sua efetivação sem que o titular da conta tenha pleno conhecimento do fato e, portanto da sua destinação, posto que depende fundamentalmente de sua manifestação de vontade. Daí a impropriedade de se confundir depósitos bancários com as chamadas operações passivas em conta-corrente, em face das evidentes peculiaridades de cada modalidade de operação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825.000136/95-12
ACÓRDÃO Nº. :106-10.293

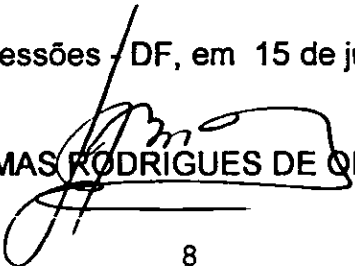
Consta às fls. 60 e 61, intimação endereçada ao recorrente, trazendo relação de cheques por ele emitidos, cuja finalidade não estava esclarecida até aquele momento. São cheques emitidos contra as instituições financeiras CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BANDEIRANTES e BANCO BANESPA, no período de 04/02/92 a 30/12/93, num total de 45 (quarenta e cinco) itens. Desse total, o recorrente, conforme documento de fls. 62, esclarece a destinação de dezoito (18), e, em relação aos demais, justifica dizendo que *"o restante dos cheques não foi possível localizar o que foi pago, constando somente que foi destinado ao emitente"*.

A parte que não restou esclarecida, com raras exceções, é composta pelos cheques mais representativos em termos de valores. Em sã consciência, é inconcebível que, decorrido pouco mais de um ano, o emitente de importantes documentos bancários firmados de próprio punho, seja acometido de surto de amnésia, a ponto de não se lembrar da destinação ou da finalidade daqueles de maior valor.

Neste aspecto entendo assistir total razão ao julgador monocrático, que se manifestou no sentido de que caberia ao recorrente comprovar que tais cheques não representariam aplicações, gastos, enfim, renda consumida, e sim, outra modalidade de desembolso que não caracterizasse omissão de rendimentos, a exemplo das transferências bancárias.

Eis o porque do meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

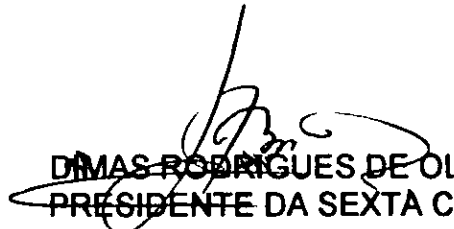
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000136/95-12
Acórdão nº. : 106-10.293

INTIMAÇÃO

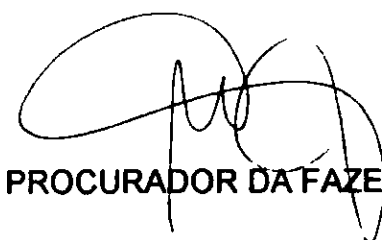
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

07.04.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL